

## PATERNALISMO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.

**Sabrina Gomes Silva Alves<sup>1</sup> (EG)**

<sup>1</sup>Instituto Luterano de Ensino Superior (ILES/ULBRA), Itumbiara-GO; Membro do Grupo de Pesquisa Pessoa Humana e Direito.

**Ciências Sociais Aplicadas: Direito - Teoria do Direito.**

### Resumo

*A pesquisa tem como tema o paternalismo jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais. Tais direitos só prevalecem quando o Estado intervém a seu favor, protegendo-os e colocando-os como regras a serem seguidas no ordenamento jurídico. Assim, cabe nos perguntar: a proteção dos direitos fundamentais justifica a aplicação do paternalismo jurídico? A justificativa do presente projeto se encontra na relevância social dos direitos fundamentais, tendo em vista que somente eles conferem proteção ao livre desenvolvimento do indivíduo, e só encontram eficácia jurídica quando o Estado, através do paternalismo, disciplina e regula sua proteção nas relações privadas. Assim o presente artigo tem o objetivo de conceituar o princípio paternalista, encontrando sua origem vocabular e histórica, demonstrando e justificando sua aplicação às relações estabelecidas entre indivíduos. Este princípio encontra na autonomia da vontade certa limitação quanto à intervenção do Estado na proteção dos direitos fundamentais, tendo em vista que, se o indivíduo é capaz de compreender por si mesmo os riscos aos quais está se submetendo ao praticar determinados atos, então não há necessidade de intervenção estatal em suas relações particulares.*

**Palavras-chave:** *Paternalismo; Direitos fundamentais; Autonomia privada.*

### Introdução

O paternalismo jurídico é a intervenção do Estado na autonomia do indivíduo de forma a lhe retirar qualquer possibilidade de escolha, obrigando-o a agir positivamente ou se omitir, como determina a norma pré-estabelecida, dando-se preferência ao benefício pretendido ao tolher sua vontade, do que à proteção da liberdade individual. E tem-se os direitos fundamentais como máxima no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, necessitando explicitamente da proteção do Estado para sua eficácia. No Liberalismo, ter o Estado como interventor nas relações negociais, era tolher toda autonomia da vontade privada, portanto inadmitido, entretanto, sem a intervenção estatal, os direitos fundamentais eram suprimidos nas relações particulares, pois somente o Estado seria ente capaz de garantir tais direitos funcionando apenas como um limitador dos direitos fundamentais nas relações constituídas. O Paternalismo Jurídico consiste num princípio justificador da intervenção do Estado frente às relações privadas, e da interferência nas escolhas individuais dos cidadãos sujeitos à subordinação estatal, com o objetivo de proteger os indivíduos contra danos que possam auto-infligir. Serve de instrumento de organização social e a origem do termo está diretamente relacionada à subordinação existente entre pais e filhos. Como objetivo geral, buscamos apontar a intervenção estatal através do paternalismo jurídico em face dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos visa-se estabelecer o conceito de paternalismo, bem como suas especificidades; os direitos fundamentais e seu âmbito de proteção, além da visão tridimensional dos direitos fundamentais, estabelecendo sua eficácia horizontal no ordenamento jurídico. Por fim, buscamos compreender a utilização do paternalismo como meio de proteção dos direitos fundamentais.

## Material e Métodos

Evidencia-se como objetivo o estudo do paternalismo jurídico e sua contextualização, bem como aplicação na proteção dos direitos fundamentais. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo juntamente com o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica.

## Resultados e Discussão ou Relato de Caso

O paternalismo jurídico é a intervenção do Estado na autonomia do indivíduo de forma a lhe retirar qualquer possibilidade de escolha, por considerar o indivíduo incapaz de fazê-la, a respeito, consistente na interferência de um estado ou de um indivíduo com outra pessoa, contra sua vontade, com alegação de que a pessoa estará melhor protegida contra danos. Trata de princípio limitativo da verdade, a fim de justificar a coerção por parte do Estado para a proteção dos indivíduos contra danos auto-infligidos, com intenção de guiá-los, gostem ou não em seu próprio bem (FEINBERG, 1974). É instrumento do Estado de organização social, de modo a regular o comportamento dos cidadãos, seja para protegê-los de si mesmos, ou penalizar atos comissivos que possam praticar a outrem.

A origem do termo está relacionada com a relação de subordinação existente entre pais e filhos, onde estes devem obediência àqueles, que agem com autoritarismo, ignorando por completo a vontade dos indivíduos sob sua proteção. O vocábulo *paternalismo* origina-se do latim, fazendo referência direta ao chefe de família patriarcal, de hierarquia superior à de todos os demais, que tinha a missão de resguardar e controlar os rumos das vidas dos entes pertencentes ao núcleo familiar (MARTINELLI, 2010, apud NETO BARRETO).

O Estado Paternalista protege os indivíduos de forma a conferir-lhes bem-estar e autoproteção, vedando o que pode ser considerado como lesivo à sua própria integridade. É explícita a alusão do termo à relação de poder que o Estado possui sobre a liberdade dos cidadãos. O paternalismo pode ser entendido como justificativa para a coerção estatal, tendo em vista que somente através dele que o indivíduo estará protegido de si mesmo quanto aos danos que poderá causar à sua integridade, Tendo em vista que o Estado, percebe os interesses dos cidadãos melhor do que eles mesmos, agindo como um guardião permanente desses interesses *in loco parentis* (FEINBERG, 1974).

No Liberalismo inadmitia-se um Estado interventor, que se intromete em todas relações sociais, limitando a autonomia da vontade privada. Um estado interventor nas relações em que deveriam prevalecer a vontade e autonomia do indivíduo era inaceitável (FÉLIX E SILVA, 2013). Os direitos fundamentais se encontravam desprotegidos nas relações particulares, sendo a “mão invisível do Estado” único ente garantidor do exercício destes direitos, mas nunca de forma interventiva, apenas como um limitador nas relações constituídas. (FÉLIX E SILVA, 2013)

Os direitos fundamentais são distintos dos chamados direitos dos homens, sendo estes direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, e os direitos fundamentais são os direitos do homem, só que garantidos jurídico-institucionalmente e limitados espaço-temporalmente. (CANOTILHO, 2003) Tais direitos necessitam de proteção do Estado, pois só através dele que serão garantidos em sua concepção, visto que, sem sua intervenção não há margens para a existência de direitos fundamentais nas relações privadas, ante a autonomia da vontade. A figura do Estado como ente garantidor do exercício pleno dos direitos individuais, limitados pela lei (FÉLIX E SILVA, 2013). No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos

fundamentais são revestidos de eficácia horizontal, ante sua proteção na Constituição Federal, dessa forma “precisam ser enxergados sob a ótica dos interesses sociais, como se fossem parâmetros de todo o ordenamento jurídico” (MOINHOS, 2015).

Entretanto, tem-se na autonomia da vontade, limitação à intervenção do Estado na proteção dos direitos fundamentais, sendo certo que, se o indivíduo é capaz de compreender, por si só, os riscos de seus atos violar direito seu, não deve haver intervenção Estatal, se presente, configura supressão clara da autonomia da vontade. Não se justificando quando o indivíduo não sofre de coação e detém de toda informação necessária à execução do ato, pois cada pessoa tem em seu íntimo, valores a respeito do que considera como bem primário (FÉLIX E SILVA, 2013)

A intervenção paternalista só se dará de modo justificado, quando o indivíduo não é capaz por si só de medir as consequências dos seus atos, de forma racional e sem riscos, tornando-se desigual ante os demais indivíduos, sendo explícita a necessidade da proteção do Estado em sua autonomia da vontade. Aquele que não saiba avaliar de maneira suficiente os riscos da atividade em que está imerso possui um déficit em relação aos demais, encontrando-se em situação de desigualdade negativa. (GARZÓN VALDÉS,).

Portanto, não cabe ao Estado intervir em toda e qualquer situação, pois somente quando o indivíduo demonstrar estar em relação de desigualdade é que é dever do Estado garantir que seus direitos não sejam suprimidos ante à relação estabelecida com outrem.

## Conclusões

A partir do exposto, conclui-se que o Estado não deve interferir de forma paternalista aleatoriamente, fazendo prevalecer sua vontade sublime, ignorando a liberdade e autonomia dos indivíduos sujeitos à sua jurisdicionalidade. O paternalismo deve ser analisado caso a caso, tendo em vista, que sua prevalência ante direitos fundamentais deve respeitar também a autonomia da vontade e a liberdade individual, devendo, em todos os casos, ser justificado. Não é dever do Estado interferir na vida do indivíduo que consegue compreender sozinho os riscos a que se submete, cabe apenas ser ente garantidor dos direitos fundamentais quando estes estiverem sendo suprimidos.

## Referências Bibliográficas

CANOTILHO, J J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003. 7ª ed.

FEINBERG, Joel. **Filosofia Social**. Tradução de Alzira Soares da Rocha. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1974.

FELIX, Gláucia Vieira. SILVA, Valesca Camargos. **Paternalismo jurídico justificado frente a hipertrofia da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Recurso Eletrônico. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd4eeaf6abdc74d8>> Acesso em 03/09/2018.

GARZÓN VALDÉS, 1988, p.165, apud FELIX, Gláucia Vieira. SILVA, Valesca Camargos. **Paternalismo jurídico justificado frente a hipertrofia da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Recurso Eletrônico. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd4eeaf6abdc74d8>> Acesso em 03/09/2018.

MARTINELLI, 2010, *apud*, NETO, Heráclito Mota Barreto. **Paternalismo jurídico-penal, autonomia e vulnerabilidade: critérios de legitimação de intervenções paternalistas sobre a autonomia individual**

**em matéria penal.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais: Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 112 – 143, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org//>

MOINHOS, Deyse dos Santos. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas: aplicabilidade pelo STF no RE 201.819/RJ.** Revista dos Tribunais, vol. 954/2015. p. 02. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>> Acesso em 09/09/2018

NETO, Heráclito Mota Barreto. **Paternalismo jurídico-penal, autonomia e vulnerabilidade: critérios de legitimação de intervenções paternalistas sobre a autonomia individual em matéria penal.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais: Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 112 – 143, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org//>